

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Guilherme de Souza Vieira Felix

**A incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos
VGBL e PGBL no Estado de Minas Gerais: efeitos da decisão do STF no Tema**

1214

Juiz de Fora

2025

Guilherme de Souza Vieira Felix

**A incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos
VGBL e PGBL no Estado de Minas Gerais: efeitos da decisão do STF no Tema
1214**

Monografia apresentada ao curso de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio.

Juiz de Fora
2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

DE SOUZA VIEIRA FELIX, GUILHERME.

A incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBL no Estado de Minas Gerais : efeitos da decisão do STF no Tema 1214 / GUILHERME DE SOUZA VIEIRA FELIX. -- 2025.

43 p.

Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. ITCMD. 2. Previdência Privada. 3. VGBL. 4. PGBL. 5. Tema 1214 - STF. I. Cristine Baião Sampaio, Kelly, orient. II. Título.

Guilherme de Souza Vieira Felix

A incidência do ITCMD sobre valores recebidos por beneficiários de planos VGBL e PGBL no Estado de Minas Gerais: efeitos da decisão do STF no Tema 1214

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em 13 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Kelly Cristine Baião Sampaio – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Ma. Ana Maria Lammoglia Jabour
Mestra em Direito pela Unipac Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica não é trilhada de forma solitária. Ao longo desse percurso, tive a sorte de contar com pessoas que foram essenciais em diferentes momentos, contribuindo com apoio, incentivo, oportunidades e orientação.

Agradeço primeiramente à minha orientadora, Prof.^a Kelly Cristine Baião Sampaio, por sua dedicação, paciência e orientação segura durante toda a elaboração deste trabalho. Estendo meus agradecimentos à banca avaliadora pelas valiosas contribuições.

Ao meu namorado Ruan Teixeira Lessa, pelo amor, parceria e apoio constante nos momentos mais difíceis e nas conquistas mais importantes. Sua presença foi essencial em cada passo dessa caminhada.

Sou grato às minhas mentoras e amigas Drielle Belli, Marcella Martin e Caroline Kaizer, por cada palavra de incentivo, cada orientação e cada gesto de generosidade ao longo da minha formação.

À minha família, meu amor eterno: ao meu irmão Henrique, companheiro de vida, e à minha mãe Lucinéia, exemplo de força, resiliência e amor incondicional — tudo isso é por vocês e para vocês.

Aos amigos que tornaram o caminho mais leve, divertido e significativo: David Souza, Pietra Fernandes, Raquel França, Rose Duarte, Ângelo Duarte, Marina Souza e Laura Souza. Obrigada por estarem presentes nas alegrias e nos desafios.

In memoriam, dedico uma lembrança especial ao tio Antônio (Totoin), que já não está mais entre nós, mas permanece vivo em minhas memórias, em meu coração e em cada conquista que carrega o valor da amizade.

Com especial carinho, agradeço à Fatinha (Fátima Alves), sua filha Raquel Alves e ao querido Bitem (Webstem), pelo acolhimento e apoio em minha jornada longe de casa, numa cidade completamente nova como Juiz de Fora. Vocês foram parte do meu alicerce.

Anderson Venâncio, registro meu reconhecimento por ter confiado no meu trabalho e por ter sido peça fundamental na abertura de caminhos que mudaram minha trajetória. À Dra. Ana Maria Lammoglia Jabour, minha sincera gratidão pela orientação firme, por todas as oportunidades profissionais concedidas e por seu papel no meu crescimento profissional e pessoal.

A todos, minha mais sincera gratidão.

RESUMO

Esta monografia analisa a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre os valores recebidos por beneficiários de planos de previdência privada do tipo VGBL e PGBL, com enfoque na realidade normativa e jurisprudencial do Estado de Minas Gerais. O estudo parte de uma revisão conceitual sobre previdência complementar e a natureza jurídica desses planos, bem como de um levantamento jurisprudencial antes e depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1214 da Repercussão Geral. A partir da análise de acórdãos e normas estaduais, conclui-se que a decisão do STF consolidou o entendimento de que os valores provenientes desses planos não integram o patrimônio do falecido, afastando a incidência do ITCMD. O trabalho também examina os impactos dessa decisão na legislação mineira e suas repercussões na segurança jurídica dos beneficiários, propondo critérios para o equilíbrio entre planejamento sucessório e proteção dos herdeiros necessários.

Palavras-chave: ITCMD; Previdência Privada; VGBL; PGBL; Tema 1214; Direito Sucessório.

ABSTRACT

This monograph analyzes the incidence of the Tax on Inheritance and Donations (ITCMD) on the amounts received by beneficiaries of private pension plans known as VGBL and PGBL, focusing on the legal and jurisprudential framework of the State of Minas Gerais. The study begins with a conceptual review of private pension schemes and the legal nature of such plans, followed by an examination of case law before and after the decision of the Brazilian Federal Supreme Court in Theme 1214 of General Repercussion. Based on the analysis of judicial decisions and local regulations, the study concludes that the Supreme Court ruling established that the amounts from these pension plans are not part of the deceased's estate, thus not subject to ITCMD. The research also explores the impact of the ruling on Minas Gerais' tax regulations and its consequences for legal certainty, proposing criteria to balance estate planning and the protection of mandatory heirs.

Keywords: ITCMD; Private Pension Plans; VGBL; PGBL; Theme 1214; Succession Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ITCMD	Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
PGBL	Plano Gerador de Benefícios Livre
VGBL	Vida Gerador de Benefício Livre

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 NATUREZA JURÍDICA DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	12
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA.....	16
4 FUNDAMENTAÇÃO DO TEMA 1214 PELO STF.....	23
5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AUTONOMIA DA VONTADE.....	29
6 CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA.....	32
7 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a natureza jurídica dos planos de previdência privada aberta PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) e suas implicações no direito sucessório e tributário brasileiro percorreu um longo e complexo caminho institucional, marcado por profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais até sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 1214. Esta controvérsia, que permeou diferentes instâncias do Poder Judiciário e esferas da administração pública, tornou-se emblemática das tensões entre autonomia privada, planejamento sucessório e proteção dos herdeiros necessários no direito brasileiro contemporâneo.

A problemática jurídica em torno dos planos PGBL e VGBL emergiu nas primeiras décadas do século XXI, quando estes instrumentos ganharam crescente relevância no cenário nacional como alternativas de planejamento previdenciário e sucessório. Inicialmente, os tribunais estaduais adotaram posicionamentos díspares: enquanto alguns reconheciam o caráter securitário dos planos, especialmente do VGBL, afastando sua integração ao acervo hereditário, outros os equiparavam a aplicações financeiras, sujeitando-os às regras sucessórias tradicionais e à incidência do ITCMD.

A diversidade de interpretações refletiu-se na legislação estadual, com diferentes unidades federativas estabelecendo regras específicas para a tributação destes produtos. Estados como Rio de Janeiro, através da Lei 7.174/2015, e Minas Gerais, por meio da Lei 14.941/2003, passaram a prever expressamente a incidência do ITCMD sobre valores pagos por planos de previdência privada, gerando significativa insegurança jurídica e multiplicação de demandas judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça assumiu papel central no desenvolvimento da matéria, proferindo decisões que gradualmente delimitaram os contornos da questão. Em julgados como o REsp 1.963.482/RS (2021), a Segunda Turma consolidou o entendimento de que o VGBL possui natureza de seguro de vida, não integrando a herança do titular e, conseqüentemente, afastando a incidência do ITCMD. Contudo, persistiram divergências quanto ao PGBL, com precedentes que ora reconheciam sua natureza securitária, ora o equiparavam a investimentos patrimoniais.

A complexidade da matéria intensificou-se com decisões como o REsp 2.004.210/SP (2023), em que o STJ reconheceu a "natureza jurídica multifacetada" dos planos, distinguindo entre sua caracterização durante a fase de acumulação (equiparada a investimentos) e na fase de recebimento de benefícios (com prevalência do caráter securitário ou previdenciário). Esta distinção temporal introduziu elementos de análise casuística que aumentaram a incerteza interpretativa.

A relevância prática desta controvérsia jurídica torna-se evidente quando analisados os dados estatísticos do setor de previdência privada aberta no Brasil. Segundo informações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) divulgadas em setembro de 2024, o VGBL atingiu máxima histórica em julho de 2024, recebendo contribuições de R\$ 17,17 bilhões no mês – o maior valor já registrado desde 2019. Durante os sete primeiros meses de 2024, o produto acumulou R\$ 105,21 bilhões em contribuições, representando crescimento de 22,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

O setor de previdência privada aberta demonstra expressiva penetração na população brasileira. Dados da Federação Nacional de Previdência Privada e Vida (Fenaprevi) revelam que 10,8 milhões de pessoas possuíam planos de previdência privada aberta em maio de 2023, número que representa 5,3% da população brasileira identificada pelo Censo 2022 (Bonin, 2024). Atualizações posteriores indicam crescimento para 11,1 milhões de pessoas em maio de 2024, evidenciando expansão contínua do setor (Bonin, 2024).

A distribuição por modalidades demonstra a predominância do VGBL, que representa 62,5% dos planos comercializados (8,8 milhões), seguido pelo PGBL com 21,6% de participação (3 milhões de planos) e pelos planos tradicionais com 15,9% (2,2 milhões) (Niero, 2024). O setor acumula aproximadamente R\$ 1,5 trilhão em ativos, correspondendo a cerca de 13,1% do PIB brasileiro (Niero, 2024).

Nos cinco primeiros meses de 2024, a arrecadação da previdência privada aberta superou R\$ 80 bilhões, crescimento de 25,9% comparado ao mesmo período de 2023. A captação líquida – diferença entre aportes e resgates – alcançou R\$ 25,7 bilhões, representando crescimento de 203,1% em relação ao ano anterior (Niero, 2024). Estes números evidenciam não apenas a crescente importância econômica do setor, mas também o potencial impacto das definições jurisprudenciais sobre milhões de brasileiros e trilhões de reais em recursos.

A definitividade da controvérsia somente foi alcançada com o julgamento do Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 13 de dezembro de 2024. O Tribunal fixou tese de repercussão geral, que será analisada posteriormente, de forma minuciosa.

Esta decisão paradigmática, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fundamentou-se na constatação de que o direito dos beneficiários surge de vínculo contratual, não constituindo transmissão causa mortis própria do direito sucessório. O entendimento baseou-se no artigo 794 do Código Civil e no artigo 79 da Lei 11.196/2005, que excluem tais valores do conceito de herança, reconhecendo a autonomia contratual na indicação de beneficiários.

A uniformização promovida pelo STF gerou efeitos vinculantes para todo o Poder Judiciário nacional, declarando a inconstitucionalidade de legislações estaduais que previam a incidência do ITCMD sobre estes planos. Dados empíricos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmam este alinhamento: entre junho de 2023 e março de 2025, todas as 186 decisões analisadas afastaram a tributação sobre valores de VGBL, fundamentando-se na natureza securitária dos planos e, posteriormente, na tese do Tema 1214.

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente esta trajetória jurisprudencial e normativa, examinando as implicações da decisão do STF para o planejamento sucessório brasileiro e para a compreensão da autonomia da vontade no direito civil contemporâneo. Busca-se, ainda, avaliar os reflexos da pacificação jurisprudencial sobre questões correlatas, como a proteção da legítima dos herdeiros necessários e os limites do planejamento patrimonial.

A relevância acadêmica e prática do tema justifica-se não apenas pelos expressivos números do setor – que envolve mais de 11 milhões de brasileiros e trilhões de reais em ativos –, mas também pelas profundas implicações dogmáticas para o direito sucessório, tributário e previdenciário brasileiro. A decisão do STF representa marco definitivo na modernização do direito sucessório nacional, reconhecendo instrumentos contemporâneos de planejamento patrimonial e reafirmando os limites constitucionais da tributação sobre transmissões patrimoniais.

A análise proposta contribui para a consolidação doutrinária da matéria, oferecendo subsídios teóricos e práticos para operadores do direito, planejadores financeiros e formuladores de políticas públicas que lidam com os desafios da proteção previdenciária e do planejamento sucessório no Brasil contemporâneo.

2 NATUREZA JURÍDICA DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A previdência privada, especialmente após a Reforma da Previdência de 2019, ganhou relevo no cenário jurídico e econômico brasileiro, tornando-se objeto de intenso debate quanto à sua natureza jurídica, sobretudo no contexto sucessório e tributário. Dentre os produtos ofertados, destacam-se o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), que, apesar de suas semelhanças, apresentam distinções relevantes no tratamento jurídico, fiscal e sucessório. A compreensão da natureza jurídica desses planos é fundamental para a adequada aplicação das normas de direito das sucessões, direito tributário e direito previdenciário, bem como para o enfrentamento das problemáticas práticas decorrentes do seu uso no planejamento sucessório.

É preciso perceber que a previdência privada aberta exhibe um tratamento fragmentado na jurisprudência quanto à natureza de seus planos, oscilando entre traços securitários e patrimoniais a depender do propósito do contratante e do momento do contrato. Assim,

o entendimento ainda não é pacificado na jurisprudência que diverge sobre sua natureza securitária e a natureza patrimonial, discussão que ocasiona reflexos diversos na composição da herança e na incidência de impostos, com destaque para o ITCMD (Tardem, 2022).

Nesse sentido, Beltrão e Teixeira (2023) aduzem que a previdência privada, também denominada previdência complementar, caracteriza-se como um regime facultativo, autônomo e complementar ao regime geral de previdência social, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 109/2001. Sua finalidade primordial é proporcionar ao participante uma renda adicional àquela obtida do sistema público, mediante a formação de reservas financeiras geridas por entidades abertas ou fechadas.

A Superintendência de Seguros Privados do governo federal classifica o VGBL como seguro de pessoa, legitimando a visão de que os valores pagos ao beneficiário do titular falecido não integram a herança e afasta a incidência do ITCMD, ao passo que classifica o PGBL como previdência complementar, sustentando entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, é legítima a tributação por ocasião da transmissão *causa mortis* —

especialmente se caracterizada a finalidade de investimento (2023). Essa diferenciação repercute diretamente na forma como tais planos são tratados no âmbito sucessório e tributário, especialmente quanto à incidência do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), como será aprofundado posteriormente.

Ambos funcionam sob o regime de capitalização, permitindo ao participante escolher o valor das contribuições, a periodicidade dos aportes e a modalidade de recebimento dos benefícios, que podem variar entre resgate único, renda mensal por prazo certo, renda vitalícia, entre outras opções contratuais.

A principal distinção entre PGBL e VGBL reside no tratamento tributário. O PGBL permite ao participante deduzir até 12% da renda bruta anual na declaração completa do Imposto de Renda, sendo a tributação incidente sobre o valor total resgatado, ao passo que o VGBL não oferece tal benefício fiscal, incidindo o imposto apenas sobre os rendimentos auferidos no período (2023).

Em sua fase de acumulação, os planos apresentam caráter assemelhado a aplicações financeiras, dado o grau de liberdade nas contribuições e resgates, o que fortalece o argumento de inclusão do saldo no acervo hereditário (Tardem, 2022).

A doutrina e a jurisprudência brasileiras não apresentam consenso quanto à natureza jurídica dos planos de previdência privada, particularmente dos planos PGBL e VGBL. Três principais correntes se destacam: a que os considera como investimento, a que os equipara à renda previdenciária e a que os classifica como seguro de vida (Beltrão; Teixeira, 2023). A questão também alude à ausência de uniformização legislativa e estrutura híbrida desses produtos (Tardem, 2022).

Diversos autores e julgados reconhecem que, durante a fase de acumulação, os planos de previdência privada, especialmente o PGBL, assumem natureza preponderantemente de investimento ou aplicação financeira. Tal entendimento decorre da liberdade conferida ao participante para efetuar aportes, resgates e movimentações, bem como da possibilidade de rentabilidade atrelada ao desempenho do mercado financeiro. É em razão disso que parte da doutrina entende que os valores acumulados integram o patrimônio do titular e, conseqüentemente, o acervo hereditário, submetendo-se à partilha e à incidência do ITCMD (Beltrão; Teixeira, 2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), anteriormente à publicação do tema 1214 do STF, vinha reconhecendo, em diversos precedentes,

que os valores aportados em planos PGBL e VGBL devem ser considerados patrimônio partilhável, sobretudo quando a finalidade do contrato revela-se mais próxima de um investimento do que de uma proteção previdenciária ou securitária. O entendimento é reforçado quando há indícios de utilização do plano como instrumento de planejamento sucessório para fraudar a legítima ou a ordem de vocação hereditária (Beltrão; Teixeira, 2023).

Outra corrente defende a natureza previdenciária dos planos PGBL e VGBL, especialmente na fase de recebimento dos benefícios em forma de renda mensal. Argumenta-se que, nesse momento, os valores percebidos adquirem caráter alimentar, equiparando-se à aposentadoria ou pensão do regime geral, sendo, inclusive, protegidos pela impenhorabilidade. Tal entendimento encontra respaldo em decisões judiciais e na legislação específica, que reconhecem a função social do produto e sua finalidade de garantir a subsistência do participante e de seus dependentes (Beltrão; Teixeira, 2023).

Contudo, a aplicação dos princípios e garantias do regime geral de previdência social à previdência complementar é limitada, dada a natureza facultativa e contratual deste último, bem como a ausência de alguns princípios protetivos, como a irredutibilidade do valor dos benefícios e a solidariedade.

A classificação dos planos de previdência privada, notadamente o VGBL, como seguro de vida, encontra respaldo tanto na definição da SUSEP quanto em precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STJ. Nessa ótica, os valores recebidos pelos beneficiários em caso de falecimento do titular não integrariam a herança, sendo considerados direito subjetivo do beneficiário, à semelhança do que ocorre com o capital segurado no seguro de vida. Conseqüentemente, não haveria incidência do ITCMD sobre tais valores, tampouco necessidade de inclusão no inventário.

Entretanto, a aplicação desse entendimento ao PGBL era controversa, em função da classificação da SUSEP como previdência complementar, e não como seguro de vida. A doutrina majoritária, bem como parte da jurisprudência, tende a afastar a natureza securitária do PGBL, especialmente em razão de sua estrutura contratual e finalidade principal de acumulação de recursos para complementação da aposentadoria (Beltrão; Teixeira, 2023).

A indefinição acerca da natureza jurídica dos planos de previdência privada refletia-se em diversas problemáticas práticas no âmbito sucessório. Destacam-se as questões relativas ao desrespeito à legítima, à ordem de vocação hereditária, ao

dever de colação, à meação e ao esforço comum, à configuração de testamento tácito, à sonegação do ITCMD e à destinação dos valores em caso de ausência de beneficiários.

Por tal motivo, no tocante à incidência do ITCMD, vários estados brasileiros preveem expressamente a tributação dos valores acumulados em planos de previdência privada, inclusive o PGBL, em caso de transmissão causa mortis (Beltrão; Teixeira, 2023). Tais normativas, entretanto, se encontram afetadas pelo Tema 1214 do STF.

Noutro giro, é fundamental distinguir os planos de previdência privada aberta (PGBL e VGBL) dos planos de previdência fechada, também conhecidos como fundos de pensão. Conforme explica Tepedino (2020), enquanto os primeiros são oferecidos por seguradoras e entidades abertas de previdência complementar ao público em geral, os planos fechados são exclusivos para empregados de empresas ou membros de categorias profissionais específicas, sendo patrocinados por empregadores ou instituídos por entidades de classe. Esta distinção é crucial para a compreensão de seus respectivos tratamentos jurídicos, especialmente no que tange ao direito de família e sucessório.

No regime de participação final nos aquestos, Madaleno (2019) esclarece que os valores acumulados em planos de previdência fechada integram o patrimônio aquesual do cônjuge participante, sujeitando-se à divisão por ocasião da dissolução do vínculo matrimonial. Isso ocorre porque as contribuições para tais planos, quando realizadas durante a constância do casamento, são consideradas fruto do esforço comum do casal, integrando os bens adquiridos onerosamente na vigência do regime. Por outro lado, como demonstra Silva (2018), os planos PGBL e VGBL, dada sua natureza de livre adesão e gestão individual, apresentam tratamento diferenciado: enquanto as contribuições realizadas com recursos comuns podem integrar a meação, os valores pagos aos beneficiários indicados em caso de morte do titular seguem a lógica securitária ou previdenciária, não se submetendo necessariamente às regras de partilha conjugal. Esta diferenciação ressalta a importância da análise casuística para a adequada qualificação jurídica de cada modalidade de previdência complementar no contexto do planejamento patrimonial e sucessório.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E NORMATIVA

Historicamente, os estados brasileiros passaram a exigir o ITCMD sobre os valores pagos a beneficiários de planos de previdência privada, fundamentando-se na ideia de que tais valores integrariam o acervo hereditário do falecido. Diversas legislações estaduais, como a do Rio de Janeiro (Lei 7.174/2015), previram expressamente a incidência do imposto sobre planos PGBL e VGBL, o que gerou insegurança jurídica e levou à judicialização da matéria (Pereira, 2025).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência oscilava. Em relação ao VGBL, formou-se entendimento majoritário de que, por se tratar de seguro de vida, não haveria transmissão causa mortis, afastando-se a incidência do ITCMD. Quanto ao PGBL, entretanto, havia decisões que reconheciam sua natureza de investimento, admitindo a incidência do imposto, especialmente quando os valores eram resgatados em parcela única (Martins, 2024).

A doutrina também se dividiu. Parte dos autores defendia a incidência do ITCMD sobre o PGBL, por entender que os valores acumulados constituiriam patrimônio do titular, integrando a herança. Outros, contudo, sustentavam que tanto o VGBL quanto o PGBL, quando pagos a beneficiários indicados em contrato, não configurariam transmissão hereditária, mas cumprimento de obrigação contratual, afastando o fato gerador do imposto (Ramos, 2025).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), em parecer apresentado no Recurso Extraordinário nº 1.363.013/RJ, manifestou-se de forma categórica pela inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre ambos os planos, ao argumento de que

o benefício repassado ao beneficiário dos planos PGBL ou VGBL, diante da morte do assistido/segurado, não possui natureza jurídica de herança, na medida em que não faz parte do acervo patrimonial do de cujus. Dessa forma, inexistente transmissão causa mortis e, por isso, ausente o critério material que possibilite a tributação pelo ITCMD (Brasil, 2025a).

O debate ganhou contornos nacionais a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que declarou a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o VGBL, mas reconheceu a possibilidade de tributação do PGBL, sob a alegação de que este último teria natureza de aplicação financeira

de longo prazo. O Estado do Rio de Janeiro e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) recorreram ao STF, dando origem ao Recurso Extraordinário nº 1.363.013, posteriormente afetado como Tema 1214 de repercussão geral (Baruel, 2025).

De forma similar, a legislação do Estado de Minas Gerais, também previu a incidência de ITCD sobre os planos de previdência privada. Dessa forma, a análise acerca da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre valores de planos de previdência privada aberta, especialmente o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), percorreu longo caminho no direito brasileiro, tendo passado por cenários de profunda controvérsia e fragmentação antes de alcançar pacificação jurisprudencial. O percurso da matéria se desenvolveu no âmbito dos tribunais estaduais, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, por fim, foi objeto de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1214 de Repercussão Geral.

Os tribunais de justiça estaduais, entre eles o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), proferiram decisões conflitantes. Nos julgamentos mais antigos, era possível vislumbrar a compreensão dos planos tanto como investimentos — integrando o patrimônio do de cujus e, logo, sujeitos ao ITCMD — quanto como seguros pessoais, hipótese em que não haveria sujeição ao referido imposto, principalmente em relação ao VGBL (Estado de Minas Gerais, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) gradativamente contribuiu para a delimitação da matéria, fundando o debate em torno da natureza multifacetada dos planos, ora como investimentos ou aplicações financeiras, ora como seguros de pessoa ou instrumentos de previdência complementar. No julgamento do REsp 1.963.482/RS, a Segunda Turma do tribunal firmou entendimento que o plano VGBL possui natureza de contrato de seguro de vida, não devendo integrar a herança do titular, sendo, por conseguinte, afastada a incidência do ITCMD. Fundamentou-se, para tanto, no artigo 794 do Código Civil, segundo o qual “o seguro de vida não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança, para todos os efeitos de direito”.

O mesmo acórdão destacou que a classificação do VGBL como seguro pessoal é corroborada pela própria Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade responsável pelo controle e fiscalização do setor. A decisão pontuou ainda

que “os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança” e, portanto, não se submetem à tributação pelo ITCMD.

O STJ, contudo, reconheceu a excepcional possibilidade de incidência do ITCMD nos casos em que restasse comprovada a utilização do plano como investimento, com características patrimoniais equiparáveis a aplicações financeiras. Nesses casos, admitiu-se a inclusão dos valores no acervo hereditário, especialmente se demonstrada a finalidade de burlar direitos sucessórios dos herdeiros necessários, a exemplo do decidido no RESP 2.004.210/SP:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos” (Brasil, 2023).

No âmbito familiar, o STJ, através do RESP 1.695.687/SP, também reconheceu que, na dissolução de vínculo conjugal, durante a fase de acumulação, os valores aportados em planos PGBL/VGBL podem ser equiparados a investimentos, motivo pelo qual são suscetíveis de partilha entre os cônjuges, desde que não convertidos em renda vitalícia ou pensionamento. Assim, reafirmou-se a distinção entre a natureza do plano para fins de direito de família (com maior inclinação patrimonial) e para fins tributários após o falecimento do titular (com prevalência do caráter securitário).

Com o amadurecimento das discussões, os tribunais estaduais passaram a acompanhar a orientação fixada pelas cortes superiores. De acordo com levantamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2025), entre junho de 2023 e março de 2025 foram analisadas 186 decisões judiciais envolvendo a incidência do ITCMD sobre planos VGBL. Em todos os casos, o entendimento foi de afastar a tributação, com fundamento na natureza securitária do VGBL e nos precedentes do STF e STJ, representando todas as suas decisões no sentido da não incidência do imposto sobre esses valores no período.

O Tribunal mineiro, em decisões paradigmáticas, reiterou que as indenizações oriundas de seguros de pessoa, caso dos planos VGBL e PGBL conforme classifica a SUSEP, não integram o patrimônio do falecido, não configurando herança e, portanto, não podendo ser alcançadas pelo ITCMD. A análise, em geral, levou em consideração o art. 794 do Código Civil e a tese do Tema 1214 do STF, quando já vigente. Nesse sentido, foram publicados os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA-- PLANO PREVIDÊNCIA PRIVADA-VGBL - MPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)-NÃO INCIDÊNCIA-TEMA Nº1214 STF SETENÇA CONFIRMADA.

- A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública somente é absoluta nas causas de valor total inferior a 60(sessenta) salários mínimos, situação que não retrata o caso dos autos.

-É vedada a incidência de ITCD sobre os valores oriundos de Plano VGBL - Plano Vida Gerador de Benefícios Livres, por se tratar de espécie com natureza securitária, não sendo considerado para fins de herança, na forma preceituada pelo artigo 794 do Código Civil.

-- No julgamento do Tema nº1214, o STF fixou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida

Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano".

-Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o pagamento de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável dá ensejo ao direito de restituição dos valores pagos.

-Recurso não provido. (Minas Gerais, 2025b)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ITCD. PLANOS VGBL E PGBL. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO PESSOAL. TEMA 1.214/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que, nos autos de mandado de segurança, declarou a inexigibilidade da cobrança de ITCD sobre prêmio VGBL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores recebidos a título VGBL constituem fato gerador do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) em razão do falecimento do titular do plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação estadual de Minas Gerais (Lei n. 14.941/2003, art. 20-A) prevê a incidência do ITCD sobre valores pagos por planos de previdência privada e seguros nas modalidades VGBL e PGBL, em casos de transmissão causa mortis.

4. Entretanto, o art. 794 do Código Civil define que as indenizações oriundas de seguros de vida ou acidentes pessoais não integram o patrimônio do falecido, não configurando herança. Assim, não podem ser alcançadas pelo ITCD.

5. A SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) classifica o VGBL como modalidade de seguro pessoal, com finalidade previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.363.013 (Tema 1.214), assentou que "é inconstitucional a incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano".

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Confirmaram a sentença na remessa necessária, prejudicado o recurso voluntário. (Minas Gerais, 2025a)

A controvérsia judicial foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.363.013/RJ, concluído em 13 de dezembro de 2024. Na ocasião, o plenário da Corte fixou a tese de repercussão geral de que

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício

Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano (Brasil, 2024).

O voto condutor, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, destacou que o direito do beneficiário surge do vínculo contratual firmado com a entidade de previdência, não existindo transmissão causa mortis própria do direito sucessório. Ressaltou-se que tais valores não integram a herança, pois a natureza securitária se impõe sobre o patrimônio do falecido, em conformidade com o que dispõe o artigo 794 do Código Civil e o artigo 79 da Lei nº 11.196/2005, de forma a afastar a incidência do ITCMD (Noveletto, 2025).

Segundo a relatoria, mesmo quando a legislação estadual buscava enquadrar o PGBL como aplicação financeira — com a finalidade de sujeitá-lo à incidência tributária —, a essência securitária do instrumento, especialmente perante o falecimento do contratante, não permite enquadramento como transmissão patrimonial, reforçando a autonomia do direito do beneficiário, ainda que não seja herdeiro legal.

Destaca-se, ainda, que o STF admitiu o controle de eventuais planejamentos tributários abusivos, reservando ao Fisco a possibilidade de desconsideração de atos que objetivem fraudar a ordem tributária, desde que presentes os requisitos legais e processuais para a comprovação da simulação. Essa salvaguarda visa impedir que o precedente seja utilizado para dar guarida a fraudes sucessórias ou tributárias.

A decisão do STF gerou efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, tendo declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que previam tal incidência. No Estado de Minas Gerais, por exemplo, a Lei nº 14.941/2003, em que pese a previsão do tributo sobre valores pagos por planos de previdência privada, deixou de ser aplicada em razão da tese fixada pelo STF. Como já indicado, registros empíricos do TJMG, conforme publicação do Julgados em Números nº 19 (2025), confirmam o alinhamento integral da segunda instância ao entendimento do Supremo Tribunal.

No plano legislativo federal, as discussões se ampliaram com o Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que tratava da regulamentação nacional do ITCMD. Embora tenha havido tentativa de reincluir a tributação de planos VGBL e PGBL nas versões intermediárias do projeto, a versão aprovada e remetida ao Senado Federal

já não continha esta previsão, adequando-se, assim, à ordem constitucional fixada no Tema 1214 (Noveletto, 2025).

A trajetória jurisprudencial e legislativa acerca do ITCMD incidente sobre planos PGBL e VGBL revela um movimento de amadurecimento institucional, no qual a orientação da SUSEP, a evolução dos precedentes do STJ e, por fim, a tese de repercussão geral do STF garantiram segurança jurídica e uniformização no tratamento tributário dessas modalidades de previdência privada aberta. Confirmou-se, ao final, que as quantias entregues aos beneficiários em virtude do falecimento do titular não integram a herança e estão imunes à incidência do ITCMD, exceto se constatado planejamento fiscal abusivo.

4 FUNDAMENTAÇÃO DO TEMA 1214 PELO STF

A análise aprofundada da fundamentação do Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de seus embargos de declaração, revela não apenas a trajetória de consolidação do entendimento acerca do ITCMD sobre VGBL e PGBL, mas, sobretudo, os argumentos determinantes e a lógica jurídica empregada pelo Tribunal. Para melhor deslinde da análise, é necessário detalhar não só o destino final da controvérsia, mas também percorrer, com rigor, o relatório, a fundamentação e o dispositivo do acórdão.

O presente capítulo expõe os pontos nodais do acórdão, destaca os fundamentos mais relevantes do voto do relator, Ministro Dias Toffoli, e complementa a análise a partir dos comentários acadêmicos pertinentes.

O acórdão proferido pelo STF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, fundamenta-se em três eixos centrais: a natureza jurídica dos planos VGBL e PGBL, a (não) configuração de transmissão causa mortis no pagamento aos beneficiários e o apoio na legislação ordinária e infralegal aplicável à matéria. O julgamento demonstra riqueza na contextualização da matéria e esmero na exposição sintética das teses defendidas. Inicialmente, destaca-se que o recurso se origina de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em controle concentrado, declarara a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o repasse de valores de VGBL — reconhecendo seu caráter securitário —, mas mantivera tal incidência em relação ao PGBL, enquanto produto dotado de suposta natureza patrimonial, assemelhada à aplicação financeira.

O Estado do Rio de Janeiro defendeu ser legítima a tributação sobre ambos os planos, sustentando que o VGBL “é, efetivamente, uma poupança previdenciária, à qual pode eventualmente ser acoplado um seguro por sobrevivência” (2025, p. 5), e que tanto ele quanto o PGBL consistiriam, na essência, em patrimônio transmissível causa mortis, inserindo-se no conceito constitucional de herança. Argumentou ainda que a Lei Estadual n.º 7.174/2015, em seus artigos 23 e 13, disciplinava adequadamente a incidência tributária sobre essa transmissão de valores.

Por outro lado, a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Complementar Aberta (FENASEG) contrapôs que tanto o VGBL quanto o PGBL configuram, em sua essência, relações de direito próprio do

beneficiário, vinculadas a contrato firmado pelo titular junto à seguradora ou entidade aberta de previdência, afastando a ideia de transmissão hereditária. Defendeu a aplicação da regra do art. 794 do Código Civil e do art. 79 da Lei n.º 11.196/2005, que excluem tais valores do conceito de herança e reconhecem saudável autonomia ao contrato, permitindo a livre escolha do beneficiário, inclusive não-herdeiro.

Na fase recursal, também a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro debateu temas processuais de competência e fundamentação no controle de constitucionalidade.

O relatório, desse modo, deixa claro o embate: de um lado, o Estado, defendendo a natureza sucessória do recebimento dos valores e, de outro, a FENASEG e demais interessados, sustentando a hipótese de ausência de transmissão causa mortis e, portanto, de fato gerador para o ITCMD.

Em sua fundamentação, o voto do Ministro Dias Toffoli estrutura-se em torno da natureza jurídica dos planos, dos fundamentos normativos do conceito de transmissão causa mortis e da pormenorização dos argumentos das partes.

A fundamentação é reforçada pelo artigo 794 do Código Civil:

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito (Brasil, 2002).

O dispositivo é invocado de forma literal e reiterada no voto. O acórdão ainda cita o artigo 79 da Lei 11.196/2005, que prevê o direito dos beneficiários de optarem pelo resgate ou recebimento do benefício “independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante”.

Importante destacar o trecho do voto do relator:

Muito embora o direito dos beneficiários do VGBL surja em razão do falecimento do titular do plano, isso não se confunde com o que se conhece por transmissão causa mortis. Com a ocorrência daquele evento, surge para o beneficiário direito próprio decorrente de contrato, e não de transferência do patrimônio do de cujus. O evento morte é imprescindível para o repasse de direitos e valores aos beneficiários, mas isso não quer dizer que a situação se enquadre no conceito de transmissão causa mortis própria do direito sucessório (Brasil, 2024, p. 10).

Seu principal núcleo argumentativo do STF é a ênfase de que a morte do titular do plano tem natureza meramente condicional para a constituição do direito do beneficiário, sendo que este decorre de vínculo contratual estabelecido em vida entre o titular e a entidade gestora do plano. Assim, não se configura transmissão hereditária, mas sim o nascimento de direito próprio oriundo do contrato, o qual não está sujeito à abertura de inventário ou procedimento similar.

O relator enfatiza que o regime constitucional do ITCMD, previsto pelo artigo 155, inciso I, da Constituição Federal, exige que, para fins de incidência do imposto, haja transmissão causa mortis de bens ou direitos, conforme interpretação doutrinária de Fernandes (2002, p. 76): “sucessão é a transmissão dos bens que uma pessoa natural, ao morrer, deixa a sucessores herdeiros e legatários”. O CTN, no art. 35, corrobora essa interpretação, exigindo, portanto, relação direta entre transmissão e herança ou legado:

O impôsto, de competência dos Estados, sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II (Brasil, 1966).

No plano infraconstitucional, o voto detalha as diferenças entre os regimes jurídicos do VGBL e PGBL — ambos amplamente regulamentados pela SUSEP e pelo CNSP — evidenciando que o VGBL é, para o órgão regulador, seguro de pessoa, enquanto o PGBL é previdência complementar aberta.

O voto dialoga densamente com precedentes do STJ, dando especial relevo aos julgados que conduziram à fixação do caráter securitário do VGBL, sendo este considerado contrato de seguro de vida por diversas turmas do tribunal, de modo que seus valores não integram a herança e, logo, não se submetem à partilha entre herdeiros (AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP e AgInt no AREsp 1.204.319/SP).

Nesse sentido, assevera o magistrado que “pode o segurado indicar livremente quem, no caso de seu falecimento, será o beneficiário do capital segurado. É prescindível, assim, que esse seja herdeiro necessário daquele” (2024, p. 10). Por tais motivos, filia-se às conclusões de Godoy (2018 *apud* Brasil, 2025, p.

11), segundo o qual, uma vez ocorrido o sinistro, “o capital segurado pertence a um beneficiário que é necessariamente um terceiro” e “tratando-se de valor pertencente ao beneficiário, não se sujeita às dívidas do segurado nem se considera herança”.

No caso do PGBL, embora reconhecida regulamentarmente sua natureza de previdência complementar, o Ministro enfatiza que, na ocasião da morte do titular e manifestação de vontade estipulando beneficiário, igualmente se configura estipulação em favor de terceiro, com direito próprio, afastando a incidência tributária. O relator baseia-se, ainda, no art. 79 da Lei n.º 11.196/2005, segundo o qual

No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante (Brasil, 2005).

Na ponderação dos argumentos contrapostos, o relator faz referência explícita às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que sustentava a incidência para o PGBL (natureza de aplicação financeira), mas recusa esse entendimento, observando que a mera expectativa de direito e a organização atuarial do plano evidenciam risco biométrico e ausência de transmissão patrimonial direta, daí porque o beneficiário faz jus a um novo direito creditício em face da entidade gestora, e não recebe o patrimônio do falecido.

Embora reconheça a inviabilidade do ITCMD nos casos normais dos planos analisados, o Ministro Toffoli ressalta que o Fisco detém instrumento adequado para repressão de planejamentos simulados ou fraudatórios, fazendo remissão ao art. 116, parágrafo único, do CTN, e ao julgamento da ADI 2.446/DF pelo Supremo, em que o comentário de Marco Aurélio Greco ao dispositivo é utilizado na fundamentação: “a norma em questão não autoriza a exigência de tributo em relação à hipótese que não configure fato gerador; não autoriza a exigência sem lei ou fora dos tipos que a lei pertinente tiver previsto; não cria fato gerador novo!” (2001, p. 183/204 *apud* Brasil, 2024, p. 28).

O acórdão é objeto de análise por Noveletto (2025), que realça que a decisão tem por núcleo a constatação de que é a liberalidade do titular que permite a indicação de beneficiário, de sorte que o pagamento não decorre de sucessão hereditária, mas de concretização de direito autônomo, já contratado pelo *de cuius*

em vida. Nesse quadro, a autora interpreta que a rigorosa distinção entre transmissão sucessória e formação de direito privado autônomo esclarece a razão de afastamento do fato gerador do ITCMD, com reflexo imediato sobre o planejamento sucessório e segurança jurídica.

Dessarte, toda a exposição culmina na edição da tese consolidada como o Tema 1.214 da corte, de grande clareza e amplitude:

É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano (Brasil, 2024, p. 32).

O acórdão resulta da apreciação de vários recursos, com provimento parcial ao recurso do Estado para declarar a constitucionalidade de dispositivo formalmente irrelevante para o núcleo da tese, e provimento ao recurso da FENASEG para declarar a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre ambos os planos, alterando expressamente o entendimento do tribunal local que só afastava a tributação para o VGBL. A decisão é unânime entre os ministros do STF.

O relator destaca, no dispositivo, que permanece ao Fisco a faculdade de apurar atos de dissimulação de fato gerador do imposto via planejamento abusivo, mediante procedimento contraditório baseado na legislação ordinária e controle judicial.

Sob o prisma doutrinário, Noveletto (2025) observa que o julgamento analisado

consolida a jurisprudência formada em todo o território nacional quanto à inconstitucionalidade da exigência do ITCMD pelos Estados sobre os planos VGBL e PGBL, uma vez que foi efetivamente analisada a preponderância da natureza securitária em detrimento da ideia de investimento desses valores pelo titular do plano, hipótese em que o beneficiário é resguardado, não havendo transmissão causa mortis, mas a materialização de um direito advindo de uma deliberação estipulada em âmbito de contrato.

Posteriormente à publicação do acórdão, foram manejados embargos de declaração pelo Estado do Rio de Janeiro e seu Governador, voltados à modulação dos efeitos no tempo, alegando risco de impacto fiscal relevante e necessidade de

limitar a eficácia da decisão para preservar as finanças públicas e evitar enxurrada de ações de repetição de indébito.

O Ministro Dias Toffoli, no voto, afasta os pedidos ao constatar que, antes mesmo do julgamento, era harmoniosa a jurisprudência e legislação federal quanto à não incidência do ITCMD sobre tais valores, além de já existirem respostas convergentes em consultas fiscais. Recordou que

A modulação dos efeitos em caso no qual se reconhece a inconstitucionalidade de tributação é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta nem específica desse risco. (Brasil, 2025a, p. 2)

Citando precedentes como o RE 595.838/SP-ED e lições de Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, o relator destaca que “modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos” (2025, p. 6). Além disso, sublinha que a prescrição e a decadência tributárias já servem como filtros naturais ao dever de restituição, protegendo o erário. Assim sendo, a rejeição dos embargos, por unanimidade, confirma o direito de repetição de indébito tributário e a retroatividade plena da decisão do STF.

Sendo assim, o julgamento do RE 1.363.013/RJ pelo STF, acompanhado da rejeição dos embargos de declaração, estabelece padrão de análise rigoroso, valendo-se de ampla motivação normativa, doutrinária e jurisprudencial. Demonstra-se o diálogo do julgador com os argumentos das partes e com a doutrina, conduzindo à fixação de uma tese de grande impacto prático, que prestigia a autonomia contratual, a lógica dos seguros e a vedação da tributação sem fato gerador legítimo. O precedente representa, assim, marco paradigmático para o tratamento sucessório e tributário dos planos VGBL e PGBL.

5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E AUTONOMIA DA VONTADE

O planejamento sucessório é uma resposta contemporânea às complexidades das relações pessoais, à busca de racionalidade tributária e à necessidade de garantir a proteção patrimonial alinhada à vontade do titular (Madaleno, 2020). Nesse contexto, instrumentos como o PGBL e o VGBL ganham protagonismo, especialmente diante da evolução doutrinária e jurisprudencial quanto à sua natureza e efeitos na sucessão patrimonial. A análise crítica do tema é de grande serventia, devendo ser indagados os limites da autonomia privada e da função social das disposições patrimoniais *post mortem*.

De tal maneira, pode ser definido como consistente em

projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo com o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio. (Madaleno, 2013).

Dessa forma,

permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos (Madaleno, 2013).

Essa faculdade, baseada na autonomia da vontade, encontra fundamento constitucional nos direitos de propriedade e liberdade, mas sofre limitações irrevogáveis em prol da legítima dos herdeiros necessários e da ordem pública sucessória (Junior, 2020), não abrangendo seu abuso para perpetuação de fraudes e outros atos ilícitos.

A doutrina é uníssona quanto ao reconhecimento do protagonismo dos planos PGBL e VGBL no planejamento sucessório contemporâneo. Como já mencionado anteriormente, para além das disposições legais pertinentes, a exemplo da Lei

Complementar 109/2001, esses instrumentos possuem regulação específica, com resoluções da Superintendência de Seguros Privados e do Conselho Nacional de Seguros Privados. Dessa forma, permitem a estipulação livre de beneficiários, inclusive fora da linha sucessória natural, além de isenção de inventário (nos termos do artigo 794 do Código Civil) e, em certos casos, afastamento do ITCMD, conforme reconhecido pelo STF e detalhado pela literatura jurídica mais recente.

Segundo Maia Junior (2020), “os valores depositados nos fundos de previdência privada não são transferíveis aos sucessores do titular em virtude de sua morte, mas são inteiramente direcionados aos beneficiários indicados nas apólices contratadas”, cabendo ao titular livremente indicar e alterar essas pessoas e os percentuais de rateio, inclusive com variações entre herdeiros necessários, sem necessidade de observar a igualdade sucessória.

Devido a tais características, Nevares (2021) ressalta que planos VGBL e PGBL são “instrumentos que quebram a hegemonia do testamento como o único negócio jurídico” a autorizar a disposição de patrimônio *mortis causa*, por simples estipulação contratual.

Assim, as vantagens de tais espécies de planos de previdência privada podem ser sintetizadas em: celeridade, em função da liberação em dias após o óbito sem necessidade de inventário ou partilha; economicidade, pela dispensa dos custos de inventário e não incidência do ITCMD (Rodrigues Junior *et al.*, 2025), especialmente se considerado que “Em muitos casos, os herdeiros não têm recursos para pagar impostos e despesas com o processo de inventário, sendo tal modalidade de plano uma excelente opção para atribuir aos sucessores os meios para tanto” (Nevares, 2021); flexibilização das disposições sucessórias, ante a possibilidade de estipulação e alteração livre de beneficiários e percentuais.

Apesar da ampla liberdade dispositiva, a doutrina e a jurisprudência mantêm postura de cautela quanto à utilização abusiva dos planos. Há claro risco de lesão ao direito dos herdeiros necessários (legítima), especialmente em situações de alocação de grande parte do patrimônio por via dos planos, privilegiando terceiros ou um só herdeiro.

Ferreira e Maffei (2023) sublinham que “Essa liberdade na indicação dos beneficiários colide com as regras de direito sucessório, tem o potencial de modificar a ordem de vocação hereditária e até mesmo de violar a legítima”. Fitermann (2015) também alerta para situações em que, ao destinar valores desproporcionais em

favor de apenas um herdeiro, pode configurar-se violação ao princípio da boa-fé objetiva, caracterizando, em tese, abuso de direito.

Além disso, no caso em que

Ausente a indicação de beneficiários, a reserva constituída, como direito de crédito, será incorporada ao patrimônio transmissível do falecido e, nesse caso, transferida a seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Desse modo, a metade do capital será destinada ao cônjuge, a depender do regime de bens, e a outra parte aos herdeiros legítimos, observada a ordem legal de sucessão, conforme prevê o art. 792 CC02. Ausentes os beneficiários legais, o parágrafo único do art. 792 CC02 estabelece que o capital irá “aos que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência” (Maia Junior, 2020).

Também se encontra a preocupação por parte da doutrina quanto à possibilidade de que o uso de mecanismos como PGBL e VGBL desafie a eficácia do ITCMD como instrumento redistributivo no Brasil e possa fragilizar sua função extrafiscal quando empregado massivamente para escapar do imposto sucessório, assim como para a fraude contra credores (Madaleno, 2020).

Nesse sentido, a despeito da segurança jurídica oferecida pelo recente tema publicado pelo STF, é necessário o amadurecimento da questão e do controle estatal e a reavaliação de hipóteses de incidência do tributo e dos limites à autonomia dispositiva privada.

6 CONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA

O questionamento sobre a constitucionalidade da sucessão legítima emerge da tensão entre dois princípios fundamentais: a autonomia da vontade como expressão da liberdade individual e a proteção constitucional dos herdeiros necessários através da legítima. Essa tensão adquire especial relevância quando analisada no contexto dos planos de previdência privada PGBL e VGBL, que permitem ao titular designar beneficiários livremente, potencialmente afastando recursos da linha sucessória natural.

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma mudança paradigmática ao estabelecer o direito à herança como direito fundamental (art. 5º, XXX), conferindo-lhe proteção constitucional inédita no ordenamento brasileiro. Como observa Paulo Lôbo (2014), "a Constituição de 1988 consolidou radicalmente a mudança de paradigma do conceito individualista e liberal das titularidades, como senhorio intocável sobre as coisas, para a subordinação daquelas à função social".

Esta constitucionalização inverteu a primazia tradicionalmente conferida ao testador. Segundo Lôbo (2014), "em vez do autor da herança, principalmente quando testador, e do respeito à sua vontade, que era tida como norte de interpretação, a primazia passou para o herdeiro". O direito fundamental à herança não se confunde com direito de sucessão em geral, pois "direito à herança não se confunde com direito a suceder alguém, porque antes da morte não há qualquer direito a suceder".

A doutrina tem debatido intensamente os fundamentos constitucionais da legítima. Gustavo Bandeira (2003) questiona a constitucionalidade da cláusula de inalienabilidade sobre a legítima, argumentando que

o direito à herança foi elevado, a partir de 1988, a patamar constitucional, na categoria de direito individual, e tendo em vista que o referido preceito constitucional não autoriza ao legislador infraconstitucional restringir, de nenhuma forma, o aludido direito, conclui-se que a norma prevista no art. 1.723 do Código Civil de 1916, que permitia a incidência do gravame de inalienabilidade sobre a legítima dos herdeiros, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assim como a norma inserta no art. 1.848 do novo Código Civil, que continua a permitir a restrição à legítima dos herdeiros, também é incompatível com a Constituição, a teor do seu artigo 5º, inciso XXX.

Bruno Marques Ribeiro (2020) destaca que o instituto da legítima apresenta uma "inadequação diante de um Direito Civil repersonalizado, que, à luz dos princípios constitucionais, valoriza as questões pessoais em detrimento das patrimoniais". Para o autor, há

intervenção excessiva do Estado na autonomia privada do indivíduo, proibindo-lhe a disposição patrimonial plena de seu patrimônio, reservando de imediato uma parte dos seus bens a uma gama de pessoas pré-determinadas, fundamentada em motivos arcaicos, que ora não se coadunam com as novas perspectivas de interpretação e aplicação das normas do Direito Civil.

No contexto específico dos planos de previdência privada, a questão ganha contornos particulares. A decisão do STF no Tema 1214, que declarou inconstitucional a incidência do ITCMD sobre valores pagos a beneficiários de VGBL e PGBL, reforçou o entendimento de que estes valores não constituem herança em sentido técnico, mas direito próprio do beneficiário decorrente de estipulação contratual.

Dessa forma, deve ser reconhecido que a utilização destes planos como instrumentos de planejamento sucessório não configura, por si só e isoladamente, fraude à legítima ou má-fé. O titular que, conhecendo a possibilidade de designação livre de beneficiários, opta por favorecer terceiros não herdeiros, exerce legitimamente sua autonomia da vontade dentro dos limites legais estabelecidos.

A proposta de reforma do Código Civil, relatada por Flávio Tartuce (2024), sugere mudanças significativas na sucessão legítima. A proposta prevê um retorno parcial à redação do Código Civil de 1916, com a retirada da concorrência sucessória e alteração do artigo 1.829, para que passe a constar da seguinte maneira:

a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes;
II – aos ascendentes;
III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
IV – aos colaterais até o quarto grau (Brasil, 2024).

Esta simplificação reflete o reconhecimento de que as transformações sociais demandam adequação do sistema sucessório. Como observa Tartuce, "com o intuito de se proteger o cônjuge ou convivente sobrevivente, outros direitos, de cunho

sucessório, foram-lhe atribuídos", incluindo usufruto legal sucessório e ampliação do direito real de habitação. As propostas de alteração, nesse sentido, simbolizam uma opção legislativa mais equilibrada e eficiente.

Para além disso, a tensão entre sucessão legítima e autonomia da vontade deve ser resolvida através de uma interpretação constitucional que considere tanto o direito fundamental à herança quanto os princípios da autonomia privada e da função social da propriedade. Diego Lima (2019), de tal maneira, conclui que

num juízo de compatibilidade histórico-social contemporâneo, a aprovação de um instituto assemelhado à legítima exigiria que a figura de um "sucessor necessário" fosse fundamentalmente determinada pela qualidade afetiva da relação mantida com o sucedido, confirmando-se a sua natureza familiar, e não pela ocupação de um cargo formal e meramente honorífico; que a sua "vocação sucessória" fosse determinada por suas necessidades enquanto pessoa, e não pelo cargo que ocupa numa estrutura supraindividual; e que o efeito sucessório derivado dessa qualificação visasse tutelar grandezas extrapatrimoniais, e não proprietárias; deferindo-se, por conclusão, que a legítima, tal como modelada no Código de 2002, goza de um status histórico e sociojurídico incompatível com a nossa atualidade.

Conclui-se, assim, que as alternativas de solução à problemática da legítima não residem tão somente na eliminação completa do instituto nem na sua manutenção irrestrita, mas na busca de equilíbrio que preserve sua função social de proteção familiar sem inviabilizar o exercício responsável da autonomia privada.

A constitucionalidade da sucessão legítima permanece válida quando interpretada funcionalmente, voltada à proteção de vulnerabilidades e à concretização da solidariedade familiar. No mesmo sentido, os planos PGBL e VGBL, quando utilizados de boa-fé e sem intuito fraudulento, representam exercício legítimo da autonomia da vontade, não configurando violação aos direitos dos herdeiros necessários.

O desafio contemporâneo consiste em harmonizar a proteção constitucional dos herdeiros com o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares e das novas formas de planejamento patrimonial, sempre observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar como vetores interpretativos fundamentais.

7 CONCLUSÃO

A presente monografia percorreu a complexa trajetória jurisprudencial e normativa que culminou na pacificação pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1214, da controvérsia acerca da incidência do ITCMD sobre planos de previdência privada aberta PGBL e VGBL. A análise desenvolvida evidencia como uma questão aparentemente técnica de direito tributário revelou-se, na verdade, um laboratório privilegiado para o exame de tensões fundamentais do direito civil contemporâneo, especialmente as relacionadas à autonomia da vontade, ao planejamento sucessório e à constitucionalidade da sucessão legítima.

A investigação da natureza jurídica dos planos PGBL e VGBL demonstrou que sua caracterização híbrida – ora como investimentos, ora como seguros, ora como instrumentos previdenciários – refletia não apenas imprecisões conceituais, mas a própria complexidade de produtos financeiros modernos que desafiam categorias jurídicas tradicionais. A evolução jurisprudencial, desde as primeiras decisões díspares dos tribunais estaduais até a consolidação pelo STJ e posterior uniformização pelo STF, ilustra o processo de amadurecimento institucional do direito brasileiro na compreensão desses novos instrumentos.

O exame da fundamentação do Tema 1214 revelou que a decisão do STF não se limitou a resolver uma questão tributária específica, mas estabeleceu marcos conceituais importantes para a compreensão da transmissão patrimonial no direito brasileiro. Ao distinguir rigorosamente entre transmissão causa mortis e direito próprio decorrente de estipulação contratual, o Tribunal reafirmou a importância da autonomia da vontade como princípio estruturante do direito privado, sem desconsiderar a necessidade de controle de eventuais abusos.

A análise do planejamento sucessório contemporâneo demonstrou que os planos PGBL e VGBL representam instrumentos sofisticados de organização patrimonial que, quando utilizados com boa-fé e dentro dos limites legais, constituem exercício legítimo da autonomia privada. As vantagens práticas identificadas – celeridade, economia, flexibilidade e afastamento do ITCMD – explicam sua crescente popularização, conforme evidenciado pelos dados estatísticos apresentados: mais de 11 milhões de brasileiros possuem tais planos, movimentando aproximadamente R\$ 1,5 trilhão em ativos.

Contudo, a pesquisa também identificou riscos e desafios significativos. A possibilidade de utilização abusiva desses instrumentos para frustrar direitos de herdeiros necessários ou para fins de elisão tributária exige vigilância constante, tanto do Poder Judiciário quanto da administração fazendária. A doutrina consultada converge no sentido de que a liberdade dispositiva encontra limites na proteção da legítima e na vedação ao abuso de direito, demandando análise casuística cuidadosa.

O questionamento sobre a constitucionalidade da sucessão legítima, desenvolvido no último capítulo, revelou-se particularmente relevante no contexto dos planos de previdência privada. A tensão entre a autonomia da vontade e a proteção constitucional dos herdeiros necessários não admite soluções simplistas. A pesquisa sugere que o caminho mais adequado reside na interpretação funcional da legítima, voltada à proteção de vulnerabilidades específicas e à concretização da solidariedade familiar, sem inviabilizar o exercício responsável da autonomia privada.

As propostas de reforma do Código Civil, especialmente a simplificação da ordem de vocação hereditária e a eliminação da complexa concorrência sucessória atual, sinalizam uma tendência de modernização do sistema sucessório brasileiro. Tais alterações, compensadas pela ampliação de outros direitos do cônjuge/companheiro sobrevivente, sugerem busca de equilíbrio mais adequado às realidades familiares contemporâneas.

Do ponto de vista prático, a uniformização promovida pelo STF oferece segurança jurídica inédita ao setor de previdência privada e aos milhões de brasileiros que utilizam esses produtos. A declaração de inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre ambos os planos elimina importante fonte de insegurança e litígios, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de capitais e para a adequação do planejamento previdenciário nacional.

Sob o prisma teórico, a decisão representa marco na evolução do direito civil-constitucional brasileiro, demonstrando como princípios constitucionais fundamentais – dignidade da pessoa humana, autonomia privada, solidariedade familiar – podem ser harmonizados na solução de controvérsias complexas. A fundamentação do STF, ao invocar tanto o direito contratual quanto o direito sucessório, evidencia a necessária interdisciplinaridade da análise jurídica contemporânea.

A pesquisa evidenciou, ainda, a importância da educação financeira e das políticas públicas de incentivo à previdência complementar. Os dados apresentados sugerem correlação positiva entre conhecimento financeiro e participação em planos de previdência, indicando que a expansão desses instrumentos depende não apenas de marcos regulatórios adequados, mas também de programas educacionais efetivos.

Por fim, o trabalho demonstrou que a evolução jurisprudencial em torno dos planos PGBL e VGBL reflete transformações mais amplas na sociedade brasileira: o envelhecimento populacional, a insuficiência do sistema previdenciário público, a complexificação das estruturas familiares e a sofisticação do mercado financeiro. O direito sucessório e tributário brasileiro, tradicionalmente conservador, foi obrigado a adaptar-se a essas realidades, processo no qual o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel fundamental de atualização e harmonização sistemática.

A conclusão que emerge da análise desenvolvida é que a decisão do STF no Tema 1214 representa não apenas a solução de uma controvérsia específica, mas um marco na modernização do direito brasileiro. Ao reconhecer a legitimidade dos planos PGBL e VGBL como instrumentos de planejamento sucessório e ao afastar sua tributação pelo ITCMD, o Tribunal promoveu importante avanço na proteção da autonomia privada e na adequação do sistema jurídico às demandas contemporâneas.

O desafio que se coloca para o futuro é garantir que essa modernização não comprometa valores fundamentais da ordem sucessória, especialmente a proteção dos herdeiros necessários e a função social da herança. A solução reside na aplicação equilibrada dos princípios identificados, sempre com base na análise casuística cuidadosa e na observância dos valores constitucionais fundamentais que estruturam o direito civil brasileiro contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Diego de Souza. **Ao vencedor, as batatas**: uma análise crítica da tributação sobre a herança no Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-31032025-160349/pt-br.hp>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BANDEIRA, Gustavo. A Inconstitucionalidade da Cláusula de Inalienabilidade e da Declaração de sua Justa Causa, Prevista no Novo Código Civil para os Testamentos Lavrados na Égide do Código de 1916. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

BELTRÃO, Silvio Romero; TEIXEIRA, Ana Patrícia Maia Allain. Natureza jurídica do plano de previdência privada do tipo PGBL e seus efeitos jurídicos na seara sucessória. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 4, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/4/2023_04_1529_1610.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

BONIN, Robson. Fenaprevi: 10,8 milhões de pessoas têm plano de previdência privada aberta. **Veja Negócios**, São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/fenaprevi-108-milhoes-de-pessoas-tem-plano-d-e-previdencia-privada-aberta/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1.963.482/RS**. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITCMD. VALORES RECEBIDOS POR BENEFICIÁRIO DE PLANO VGBL INDIVIDUAL - VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 E 284/STF E 5 E 7/STJ. NATUREZA LEGAL DA CONTROVÉRSIA. PLANO VGBL. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Relatora Ministra Assusete Magalhães, 16 de novembro de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271963482%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271963482%27\).succe.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271963482%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271963482%27).succe.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.695.687/SP**. [...]. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES

ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. [...]. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 05 de abril de 2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271695687%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271695687%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271695687%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271695687%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 2.004.210/SP**. RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA. Relator Ministro João Otávio de Noronha, 07 de março de 2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803370707&dt_publicacao=02/05/2023. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ**. Direito tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 1.214. Inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao VGBL ou ao PGBL na hipótese de falecimento do titular do plano. Ausência de motivos para a modulação dos efeitos da decisão. Relator Ministro Dias Toffoli, 05 de março de 2025a. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6318604&numeroProcesso=1363013&classeProcesso=RE&numeroTema=1214>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.363.013/RJ**. Recurso extraordinário. Direito tributário. ITCMD. Vida gerador de benefício livre (VGBL) e plano gerador de benefício livre (PGBL). Falecimento do titular. Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos. Inexistência de fato gerador do imposto. Diferimento do imposto. Possibilidade. Relator Ministro Dias Toffoli, 16 de dezembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6318604&numeroProcesso=1363013&classeProcesso=RE&numeroTema=1214>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CASSA, Ivy. **Natureza jurídica da reserva matemática nos planos de previdência privada aberta**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11022015-135457/pt-br.php>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FERREIRA, Jussara Borges; MAFFEI, Eduardo. VGBL – Vida Geradora de Benefícios Livres: O seguro inseguro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 2, jul. 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/46151>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FITERMAN, Mauro. Os complexos contratos de previdência privada e a colação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 953, p. 101-110, mar. 2015.

JESI, Lúgia Ennes. **Impacto das políticas de benefício tributário e de educação financeira no incentivo ao investimento em previdência complementar**. 2020. Dissertação (Mestrado em Economia) - Faculdade de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/40448/1/2020_L%C3%ADgiaEnnesJesi.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

LIMA, Diego Papini Teixeira. **Releitura constitucional do instituto jurídico da legítima**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/5860>. Acesso em: 19 jul. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In*: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. Partilha da previdência privada. *In*: CALMON, Rafael; PORTANOVA, Rui. **Regime de comunhão parcial de bens**. Nova Indaiatuba: Editora Foco, 2022. *E-book*.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. *In*: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2023, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 14, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9545>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MARTINS, Fernando Retzler. Estados não podem cobrar ITCMD sobre VGBL ou PGBL em caso de morte, decide STF. **SA Law**, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://salaw.com.br/pb/insights/estados-nao-podem-cobrar-itcmd-sobre-vgbl-ou-pgbl-em-caso-de-morte-decide-stf/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Julgados em Números**. Belo Horizonte: n. 19, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.19.170446-9/002**. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ITCD. PLANOS VGBL E PGBL. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO PESSOAL. TEMA 1.214/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME. Relatora Desembargadora Maria Inês Souza, 08 de julho de 2025a.

Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000191704469002. Acesso em: 26 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.24.237133-4/001**. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO -INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA-- PLANO PREVIDÊNCIA PRIVADA-VGBL - MPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)-NÃO INCIDÊNCIA-TEMA Nº1214 STF SETENÇA CONFIRMADA. Relatora Desembargadora Luzia Divina de Paula Peixôto, 26 de junho de 2025b. Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000242371334001. Acesso em: 26 jul. 2025.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Os planos de previdência privada (VGBL e PGBL) na perspectiva familiar e sucessória: critérios para sua compatibilização com a herança e a meação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 28, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/749>. Acesso em: 22 jul. 2025.

NIERO, Jamille. Mais de 11 milhões de brasileiros contam com plano de previdência privada em 2024. **InfoMoney**, São Paulo, 13 jul. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/mais-de-11-milhoes-de-brasileiros-contam-com-plano-de-previdencia-privada-em-2024/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

NOVELETTO, Thais Lorena. Acórdão comentado: Tema 1.214/STF. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, ano 43, v. 59, 1º quadrimestre 2025. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2769>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PINTO, Izabella Maria Medeiros e Araújo. O ITCMD e suas potencialidades extrascais. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 14, 2023. Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/Artigo_O%20ITCMD%20e%20suas%20potencialidades%20extrafiscais.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

RIBEIRO, Bruno Marques. **O direito sucessório brasileiro entre a autonomia e a solidariedade**: uma análise sobre a necessidade de revisão do instituto da legítima no Direito Civil. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29042021-194010/pt-br.php>. Acesso em: 19 jul. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Luiz Cesar; BASTOS, Alberto Luiz Hanemann; PINTO, Rafael do Santos; AZEREDO, Fernando Antonio Rego. Características da previdência privada aberta e a possibilidade da isenção de ITCMD. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v. 3, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/450>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Regime de bens entre cônjuges: aspectos controvertidos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SUSEP divulga dados de julho de 2024, com VGBL atingindo máxima histórica.

Gov.br, Brasília, 13 set. 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/setembro/susep-divulga-dados-de-julho-de-2024-com-vgbl-atingindo-maxima-historica>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TARDEM, Guilherme. **Natureza jurídica dos planos de previdência privada e os reflexos no direito sucessório**. 2022. Dissertação (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff;hbrow/handle/1/35268>. Acesso em: 20 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil e a sucessão legítima. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2190/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+a+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**: direito de família. Vol. 6. 5. ed. rev. atual. e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book (498 p.).